



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024  
PROCESSO: SEI Nº 2024-05000011

### 1. DA INTRODUÇÃO

A licitação em comento trata da contratação de prestação de serviços especializados de comunicação via rádio. Devido à área remota da Ilha Grande, que não possui sinal de telefone nem outros métodos de comunicação em situações de emergência, é fundamental que exista uma empresa responsável pela gestão completa do sistema, incluindo manutenção, fornecimento e gestão do serviço.

Cumprido esclarecer que no preâmbulo da impugnação a empresa equivocadamente cita na sua nota de rodapé artigo de legislação alienígena ao município de Angra dos Reis e a licitação em comento. Por certo que equivocou-se a licitante ao mencionar regra intrínseca a empresa de transporte urbano de Riberão Preto – SP - TRANSERP, que atualmente renomeado RP Mobi.

Trespasadas essas considerações passamos a admissibilidade do pedido.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A pessoa jurídica **ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA.**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através de e-mail institucional.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE

A Lei Federal nº 14.133/2021 é quem dita as normas à modalidade de pregão, bem como em relação à impugnação ao Edital em seu artigo 164, que dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Sendo assim, entende-se pela **tempestividade** do pedido.

## **2. DA Análise da impugnação e resposta fundamentada**

**Item 7. a.** A empresa impugnante afirma *“o objeto do procedimento está consubstanciado, apenas e tão somente, na locação de equipamentos”*.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa não entendeu ou não consultou adequadamente o edital, haja vista que o objeto versa sobre a prestação de serviço contínuo e, **não**, sobre locação de equipamento com manutenção.

De se dizer, esse objeto de simples locação é muito aquém do que necessita a administração, uma vez que busca é pela solução, qual seja, o serviço contínuo de comunicação via rádio.

Logo, o licitante não pode forçar a Administração a contratar o que se amolda à vontade do licitante.

Muito pelo contrário, a administração tem o dever de zelar pela eficiência e eficácia da contratação, discutindo o que mais se amolda às suas necessidades, atentando para a eficiência, eficácia e efetividade nos termos do art. 11, da Lei 14.133/2021, *ispis literis*,



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

***Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”***

Ademais, estabelece, ainda o artigo 18:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE**

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).”*

E seguido esses preceitos determinados na lei foi planejada a referida licitação.

Conforme Anexo I do Edital de Licitação N° 90024/2024, o Termo de Referência define o objeto como “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de comunicação via rádio com central no continente do Município de Angra dos Reis e bases de comunicação na Ilha Grande.” Esta definição explícita deixa claro que se trata de uma contratação de serviços, e não apenas de locação de equipamentos. As especificações incluem:

- **Item 01:** *Locação com instalação de sistema de transceptores fixos, supressor de ruído operando na faixa de LTE, equipados com microfone de mão compacto, suporte de mesa, fonte de alimentação, nobreak e bateria externa.*
- **Item 02:** *Locação com instalação do sistema de gravação de voz e gerenciamento da rede com licenças e anuidades inclusas, e central de despacho que fornecerá chamadas instantâneas, em grupo, e/ou chamadas individuais. Acompanhada de:*
  - *01 software licenciado para 12 (doze) rádios e uma (01) console.*
  - *01 computador com sistema operacional incluso.*
  - *01 monitor de 18.*
  - *01 nobreak com bateria externa.*
- **Item 03:** *Locação com instalação e contratação de plano para serviço de comunicação com satélites de baixa órbita para fornecimento de banda larga de alta velocidade e*



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE

*baixa latência. Acompanhado de kit de instalação composto por antena, base de fixação, roteador, cabos e conectores.*

- **Item 04:** *Locação com instalação do sistema de fornecimento de energia solar off-grid, com 200% da carga total de uso. Composto por placas de energia solar, controlador de carga, banco de baterias, inversor de tensão e acessórios de instalação, de forma a garantir 100% de autonomia para as praias de Adventureiro, Parnaioca e Palmas.*

**Item 7. b.** Neste item o impugnante diz que caso haja necessidade de substituição de equipamentos, não seria necessário um corpo técnico especializado. Como já demonstrado o licitante continua na sua ideia equivocada de que a contratação versa sobre locação de equipamentos. Com a devida vênia já foi demonstrado o “erro” do licitante.

Ademais, a complexidade do sistema e a necessidade de garantir seu funcionamento contínuo e eficiente justificam a necessidade de profissionais qualificados para realizar a manutenção e substituir os equipamentos, conforme especificado no Termo de Referência:

*“Item 8.1.8: A contratada deverá manter o sistema totalmente operacional pelo prazo de vigência do contrato, substituindo imediatamente qualquer equipamento defeituoso por outro em perfeito estado de funcionamento, sem nenhuma cobrança adicional, arcando com todos os custos desta substituição, incluindo deslocamentos, hospedagens e refeições.”*

**Item 7. c.** O impugnante sugere que os equipamentos não precisam ser submetidos à manutenção em laboratório técnico. No entanto, a responsabilidade pela manutenção é da empresa contratada, que deve garantir que o sistema esteja operacional 24 horas por dia, 365



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE**

dias por ano. A contratante não tem obrigação de comandar a empresa contratada, apenas de exigir que o sistema funcione continuamente. Já que a prestação do serviço é contínua.

**Item 7. d, e, g.** A exigência de laboratório ou filial na região do município de Angra dos Reis é essencial para assegurar que a empresa contratada compreenda a logística e as dificuldades de operar na área insular, e para garantir suporte técnico 24 horas por dia. Este requisito demonstra que a impugnante desconhece a geografia e as condições da área de prestação dos serviços, considerando que a Ilha Grande está localizada a cerca de 21 km da costa do município e possui 192 km<sup>2</sup>, com infraestrutura de energia deficiente e condições climáticas adversas que dificultam a prestação dos serviços em 90%.

Importante registrar que a referida prestação do serviço se presta em atender ,em especial, situações emergências ou de calamidade publica como já ocorridas no município.<sup>1</sup> deixou pessoas da Vila Dois Rios e outras prais da Ilha Grande incomunicáveis dificultando os serviços de emergências e ao socorro de desabrigados, a prestação do serviço contínuo de comunicação via rádio visa dar pleno atendimento a população em situações de emergência e calamidade pública. E é exatamente por esse motivo e nessa hora que a presença da empresa contratada é essencial para garantir a continuidade do serviço nas situações adversas.

**Item 7. f.** A manutenção preventiva e corretiva é parte integrante do serviço a ser prestado, conforme descrito no Termo de Referência. A impugnante novamente distorce o objeto da licitação, assumindo que se trata apenas de locação de equipamentos. As obrigações de manutenção estão claramente definidas:

*“Item 8.1.8: A contratada deverá manter o sistema totalmente operacional pelo prazo de vigência do contrato, substituindo imediatamente qualquer equipamento defeituoso por outro em perfeito estado de funcionamento, sem nenhuma cobrança adicional,*

<sup>1</sup> Ultimo decreto de emergencia sancionado pelo estado – N° (estadual e municipal ) -



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE**

*arcando com todos os custos desta substituição, incluindo deslocamentos, hospedagens e refeições.”*

**Item 7. g, h.** O edital citado pela impugnante, referente à Secretaria de Saúde é irrelevante para o presente procedimento licitatório, uma vez que as condições e os objetos são completamente distintos:

- O serviço é prestado em área continental, de fácil acesso.
- Trata-se de locação de veículos, com diversas oficinas disponíveis para manutenção no município.
- No caso de serviço de rádio comunicação, não há oficinas especializadas nos locais de prestação do serviço. Os serviços serão prestados em área insular, conforme descrito no item d.

De pronto se vê que a licitante não tem conhecimento técnico do serviço que está “se propondo” a concorrer.

**Item 7. j.** Os serviços de locação de veículos são completamente diferentes da prestação de serviços de rádio comunicação. A substituição e manejo correto dos equipamentos devem ser realizados por uma empresa especializada, reforçando a necessidade de contratação de serviços completos, e não apenas de locação de equipamentos.

### **3. DA DECISÃO**

Diante dos esclarecimentos fornecidos, conclui-se que a impugnação da empresa ESC – Empresa de Comunicação e Segurança Limitada é totalmente infundada, uma vez que a licitação em questão visa contratação de serviços especializados e contínuos, conforme especificado no no objeto e no Termo de Referência do Edital N° 90024/2024.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DA ILHA GRANDE**

Reafirmamos a manutenção dos ditames do edital e seus anexos e a necessidade da correta interpretação, bem como dos requisitos do objeto licitado, demonstrando a improcedência das alegações da impugnante.

Janine Amaral Bitencort  
**Engenheira Civil**

Carlos Kazuo J. Tonack  
**Secretario Executivo da Ilha Grande**